
ENTRE AUTORIDADE E LEI: CONSIDERAÇÕES SOBRE O REALISMO POLÍTICO DE CARL SCHMITT

Rone Eleandro Santos

Resumo

Partindo da análise de Thomas Hobbes sobre o poder de decisão e a autoridade atribuída ao soberano para resolver questões que colocam o Estado em perigo, o presente artigo visa expor alguns conceitos importantes da filosofia política de Carl Schmitt como: o duplo amigo-inimigo, a questão do Liberalismo como inimigo político schmittiano, o decisionismo e o estado de exceção.

Palavras-chaves

Thomas Hobbes, Carl Schmitt, Soberania, Liberalismo, Amigo-inimigo, Decisionismo.

Rone Eleandro Santos é pós-graduado em Filosofia (IFAC/UFOP), mestrando em Filosofia Social e Política (FAFICH/UFMG), bolsista CAPES. Professor e Coordenador do curso de Filosofia das Faculdades Integradas Paiva de Vilhena, UEMG/Campus Campanha-MG.

* Gostaria de expressar meu agradecimento ao parecerista anônimo que por meio de suas sugestões e apontamentos possibilitou a revisão de alguns pontos e a correção de erros no presente texto. A permanência de qualquer outra imprecisão é de minha inteira responsabilidade.

“*Autoritas, non veritas facit legem.*” Retirada da obra mais conhecida de Thomas Hobbes, o “*Leviatã*”, esta máxima foi retomada por Carl Schmitt em sua “*Teologia Política*” quando discutia sobre quem deve decidir nos casos mais críticos da vida política de um Estado. Seguindo a idéia colocada pelo filósofo inglês Schmitt também enfatiza que quem decide quando da ocorrência de momentos de instabilidade dentro do Estado é, em última instância, o *soberano*. Mas antes de verificarmos com mais detalhes a questão do decisionismo no pensamento schmittiano tracemos, em linhas gerais, o pano de fundo que levou Hobbes a colocar nas mãos da autoridade suprema a capacidade de decidir quais serão as leis válidas para o bom ordenamento do Estado.

Diante da problemática da teoria do Estado, Hobbes buscou estabelecer limites externos às distintas ações provenientes de uma pluralidade de crenças. Para isso seria necessário instituir um poder que fosse comum e que contenha força suficiente para impedir o conflito das convicções de cada um dos indivíduos e eliminar a latente discórdia das vontades sem limites. Dentro da Filosofia Política hobbesiana quando não existe uma consciência pública representada pela vontade soberana do Estado, predomina o “tribunal da lei natural”, e este nada mais é do que o exercício livre da consciência de cada um (HOBBS: 1983, 210).

Na formulação de sua teoria do Estado Hobbes estabelece que o universo das crenças, da moral e das verdades de cada homem não possui nenhuma aplicação quando do ato de criação das leis, visto que estas são exclusivamente feitas “pela vontade daquele ou daqueles que têm o soberano poder” (HOBBS: 1983, 217). No embate entre a consciência de cada um e a do soberano, a primeira está sujeita a aquilo que a segunda determina. Por meio da manifestação da sua vontade, a consciência soberana torna pública a sua vontade: em última instância sua vontade é a lei. Todas as decisões de caráter político não se submetem mais a um julgamento de cunho particular que provenha de alguma consciência individual; quem tem o direito de decidir é soberano. Considerações de ordem moral, crenças e aquilo que cada um (particular e individualmente) toma como verdade deve ser relegado a um foro íntimo e secreto. Situações referentes ao âmbito político e jurídico, isto é, o que diz respeito ao domínio das ações externas e públicas, não deve ser legislado por verdades provenientes de crenças, mas sim pela autoridade. Aqui chegamos na solução proposta por Hobbes: *auctoritas, non veritas facit legem.*

Trata-se de um problema de foro íntimo se algum indivíduo particularmente acredita em milagres, faz profissão de fé nas palavras das Escrituras Sagradas ou aceita a veracidade das leis morais da consciência. Contudo, se o problema a ser resolvido tiver um caráter externo e pertencer à esfera pública, segundo Hobbes,

“nenhum de nós deve aceitar como juiz sua razão ou consciência privada, mas a razão pública, isto é, a razão do supremo lugar-tenente de Deus. E, sem dúvida, já o escolhemos como juiz, se já lhe demos um poder para fazer tudo quanto o necessário para nossa paz e defesa” (HOBBS: 1983, 264).

1. Dualismo amigo-inimigo como critério da política real

A vertente schmittiana de reflexão política opera em torno de duas grandes questões: a reflexão crítica do romantismo político e a fixação do conflito amigo-inimigo como componente central da política. Crítico de teorias políticas que transitam no terreno movediço da projeção utópica de realidades futuras, Schmitt buscou calcar seu raciocínio sobre os elementos concretos do mundo vivido. Nesse sentido, é preciso ressaltar a importância de sua crítica ao *romantismo político*. Segundo Renato Lessa a idéia de romantismo para Carl Schmitt tem um alcance maior do que a adotada tradicionalmente. “O romantismo”, diz Lessa,

“é uma *atitude* – não confinada apenas ao domínio da arte – que tem como principal traço a estetização e poetização do mundo real. Em outras palavras, a atitude romântica, para Schmitt, está presente em todas as tentativas de constituição do mundo através da imaginação e da subjetividade. Românticos, por excelência, seriam todos os inventores de mundos sociais componentes da *diaphonía* moderna. O veto de Schmitt a esta pretensão romântica tem como corolário a recusa em aceitar a diversidade de modelos de mundo fundados na imaginação como um cenário não-patológico” (LESSA: 2003, 24, grifos no original).

Contra a *diaphonía* do romantismo político a *simphonía* do realismo político. Contra a pluralidade de mundos fabulosamente imaginados a singularidade do mundo concretamente refletido. Contra a infinidade de projetos de mundos possíveis é preciso colocar o primado da realidade e da vida factual.

A atividade política segundo um viés romântico tem por definição, para Schmitt, um *ethos* liberal e parlamentar. Isso significa dizer que os conflitos políticos ficam restritos aos limites do diálogo e da conversação, em suma, da diplomacia. As habilidades de argumentação e negociação próprias da diplomacia acabam por dissimular os verdadeiros interesses e sentimentos da relação entre diferentes personagens políticos. Mas essa “estetização do conflito” onde o mais importante é

saber fazer bom uso da “arte retórica e do narcisismo parlamentar” apenas pode ser superada “com uma forte postulação realista” (LESSA: 2003, 25). A carga de realismo, segundo Schmitt, pode ser adquirida com a introdução de uma clivagem real no domínio da política que coloca em campos opostos o grupo dos amigos e o dos inimigos.

O poder soberano tem força suficiente para fazer tudo quanto for necessário para estabelecer a paz e defender aqueles que a ele confiaram sua segurança e vida. Nesse sentido, também compete ao soberano decidir através de que meios, em que medida, em qual momento e por quanto tempo deve-se lutar contra aqueles que perturbam a ordem pública. Seguindo a formulação traçada por Hobbes, Schmitt também afirma que todo poder de decisão quanto ao que se refere á esfera pública é de competência do soberano. Desse modo, também lhe compete decidir sobre as questões mais cruciais referentes ao Estado. Podemos colocar no conjunto destas questões pertinentes a deflagração da guerra e a designação objetiva dos inimigos do Estado (sejam eles internos ou externos, inimigos civis ou outros Estados soberanos). A partir do momento que determina quem são os inimigos, simultaneamente o soberano também realiza a especificação do conjunto de elementos que compõe a categoria dos amigos.²

Segundo Renato Lessa, quando Schmitt usa do par amigo-inimigo para demonstrar realmente o domínio da política não o faz tomando cada uma dessas noções de maneira metafórica ou segundo um critério simbólico. Na verdade a clivagem real que opõe amigos a inimigos exhibe todo realismo que deve ser concernente ao mundo da política (LESSA: 2003, 25). De fato, segundo a interpretação schmittiana, a discriminação entre amigos e inimigos é a “distinção específica da política” (SCHMITT: 1972, 66, tradução nossa), à qual se deve tomar segundo as ações e motivações políticas. Essa separação que especifica o conjunto de amigos e o de inimigos “fornece um princípio de identificação que tem valor de critério” e não a validade de uma “definição exaustiva ou compreensiva” (SCHMITT: 1972, 66, tradução nossa).

Não derivando de nenhum outro critério a divisão amigos-inimigos possui autonomia em relação a outras oposições como o bem e o mal no campo da moral, o

² O uso das categorias binárias e antagônicas amigo-inimigo faz parte do grande pressuposto schmittiano de que cada domínio da vida humana possui o seu par de categorias que estão constantemente em estado de oposição. Assim, para o âmbito moral teremos o duplo bem-mal, para questões de estética vigora o par belo-feio, em economia existe o confronto útil-nocivo, e para a política prevalece o já citado antagonismo amigo-inimigo.

belo e o feio em estética, etc. No fundo, o ato de efetuar a distinção entre amigos e inimigos tem seu sentido exposto ao manifestar o mais alto grau de união ou de desunião, de associação ou de dissociação. Seja no campo teórico ou no prático a clivagem amigos-inimigos não necessariamente exige a aplicação de distinções de ordem moral, econômicas, estéticas, etc. Sendo assim, afirma Schmitt, o “inimigo político” não deve ser necessariamente mau segundo a ordem da moralidade ou feio no sentido estético, ele “não representará necessariamente o papel de um concorrente no nível da política, poderá mesmo, dependendo da ocasião, parecer vantajoso fazer negócios com ele” (SCHMITT: 1972, 66, tradução nossa). O inimigo no aspecto político é essencialmente definido pelo ser do outro, do estrangeiro, com o qual não é possível, “no limite dos conflitos”, entrar em acordo. Mesmo que os confrontos pudessem ser resolvidos por “um conjunto de normas gerais estabelecidas de antemão” (SCHMITT: 1972, 67, tradução nossa).

“Para Schmitt o termo inimigo, como categoria política, designa o inimigo público. Sua condição de vigência é a presença de coletividades em luta. Em outras palavras, o conflito, mais do que opor pessoas a pessoas, define os contornos objetivos do espaço público” (LESSA: 2003, 25).

O uso da separação entre amigos e inimigos além de ser o bastião da peculiar maneira como Schmitt analisa o domínio do político também é demonstrativo de “uma de suas atitudes intelectuais prediletas: levar os inimigos a sério” (LESSA: 2003, 31). Mas é preciso deixar claro que o inimigo não é apenas um adversário contra o qual *ocasionalmente* deve-se confrontar para melhor formular e elaborar as idéias políticas. Pelo contrário, a inimizade encontra-se no limiar do conflito político, e como tal torna-se a condição através da qual é possível elaborar e construir o pensamento político: o caráter mais específico do pensamento político é que, segundo a visão schmittiana, sua construção é polêmica e parte de um posicionamento antagônico frente a um adversário. Nesse aspecto, segundo Bernardo Ferreira, “Schmitt pensa contra um adversário, mas também através dele”, o que significa dizer que “o inimigo não é apenas alguém, por assim dizer, situado fora, uma realidade exterior com a qual o pensamento se defronta” (FERREIRA: 2004, 48). Pelo contrário, é no campo do inimigo, fazendo uma leitura sobre os conceitos que lhes são próprios segundo uma atitude epistemológica pautada na polêmica e na agonística. Conhecer o inimigo e todas as suas armas e artimanhas para

poder confrontá-lo. O conselho dado por Schmitt foi seguido por ele ao apontar o Liberalismo como inimigo máximo a ser contestado.

2. O Liberalismo como inimigo schmittiano

Dentro da estratégia schmittiana de reflexão fica explícito a escolha do Liberalismo como o inimigo a ser combatido. O sistema liberal, na visão de Carl Schmitt não realiza o processo de definir com exatidão o espaço correspondente ao político e acaba misturando com o campo de atuação da política com o da economia. Este é um dos aspectos porque Schmitt empreende uma vigorosa análise contra o economicismo político liberal. Schmitt pensa sobre e através do Liberalismo somente porque sabe que este sistema de pensamento é um inimigo poderoso que deve ser levado a sério, e não somente ele como também sua vertente burguesa, o Romantismo Político.

“O Liberalismo é, com certeza, o adversário mais constante do pensamento de Schmitt nesse período [década de 1920-1930]. A tradição liberal desempenha na sua reflexão teórica um duplo papel: ela é pensada e constituída como objeto de crítica e como uma espécie de contra-imagem, em relação à qual Schmitt elabora as suas próprias idéias. Dessa forma a crítica do Liberalismo assume uma importância teórica, e não apenas política, na formulação de seu pensamento. Encarado sob essa perspectiva, o Liberalismo é o seu inimigo por excelência” (FERREIRA: 2004, 50-51).

Em seu livro sobre o Romantismo Político, Schmitt aponta ser preciso focalizar o “núcleo metafísico” dos conceitos e das idéias do liberalismo e suas instituições políticas (SCHMITT: 1986, 05). O trabalho de localização das bases metafísicas deve ter como consequência a destruição destas e a denúncia do movimento de estetização promovido pelo Romantismo burguês e liberal. Para Renato Lessa, quanto ao ambiente concernente à política, o trabalho romântico introduz e concretiza uma poetização dos conflitos políticos (LESSA: 2003, 31-32). Esse caráter poético da política implica em visualizar o espaço político não mais como o lugar do embate e do conflito entre opostos, da separação entre amigos e inimigos, mas da transformação daquele em um ambiente de discussão, acordos e trocas entre iguais.

Em sua obra “*Teologia Política*”, quando Schmitt empreende uma análise sobre o Liberalismo acaba por fazer referência às reflexões do teólogo espanhol Donoso Cortés e da crítica deste à perspectiva liberal. Cortés procede a um empreendimento crítico contra a primazia do diálogo sobre o conflito, contra a acentuada importância dada à liberdade e à colocação do indivíduo como base sobre a qual se constrói todo

pensamento político e social. Essencialmente, o Liberalismo burguês caracteriza-se pelo fato de não se decidir pela luta, mas buscar uma via alternativa, a da discussão e do diálogo. Para Schmitt, a burguesia é definida por Cortés como uma “classe discutidora” (SCHMITT: 2006, 54).

O estabelecimento do diálogo, da liberdade de expressão e dos acordos entre os lados opostos distingue uma das características mais próprias do Liberalismo, a sua “*neutralidade auto-regulada*”. Por trás das noções de neutralidade e de regulação podemos encontrar uma idéia muito cara ao Liberalismo: o progresso. Progresso em sua vertente técnico-científica, mas também no sentido de uma marcha insistente e paulatina em direção ao estabelecimento da paz entre os povos. Quando retrata o progresso humano como uma marcha histórica que objetiva estabelecer a paz, o Liberalismo está traçando a imagem de um processo histórico capaz de eliminar todo tipo de conflito político e social.

Segundo a concepção de mundo pensada pelos liberais a história tem um potencial de transcendência que esvazia a política, visto que aquilo que é a substancialidade da política, o seu caráter conflitivo, deve ser eliminado tendo em vista a realização e concretização futura de uma ordem pacífica. Assim, de acordo com a filosofia da história liberal estabelecer a supressão de casos extremos ou situações excepcionais de uma dada ordem acaba evitando a tomada de uma decisão política. E acreditar na concreta realização de uma ordem pacífica e na existência de um Estado que tem como principal característica a neutralidade faz com que seja irrelevante a necessidade de uma decisão política.

Em última estância, somente ao soberano compete o direito de realizar a separação daqueles que compõem o grupo dos amigos ou, de outro lado, dos inimigos. Após isolar seus oponentes poderá decidir acerca da deflagração do conflito ou não. A luta contra seus inimigos pode ser realizada através de uma concreta incursão armada, ou apenas um confronto que se mantém na potencialidade e em um constante estado de eminência, mas que ainda não se efetivou.³

³ Em 1922 quando escreveu sua “*Teologia Política*”, Schmitt já assinalava que não existia nada de mais moderno do que empreender uma “*luta contra o âmbito político*”. Segundo ele, os “*norte-americanos da área financeira, técnicos industriais, socialistas marxistas e revolucionários anarco-sindicalistas se unem na exigência de que se elimine o poder impertinente da política sobre a objetividade da vida econômica. Não deve haver não somente tarefas técnico-organizacionais e econômico-sociológicas, como, tampouco problemas políticos. A maneira, hoje dominante, do pensamento técnico-econômico*”

O Liberalismo não esconde sua posição anti-política e apresenta-se como uma espécie de negação do político. O pensamento liberal dilui toda a potencialidade da caracterização do outro como inimigo, ao transformá-lo em um concorrente no nível dos negócios e em um oponente com quem se discute no nível da intelectualidade e do espírito.

“Segundo Carl Schmitt, essa característica do pensamento liberal resulta de uma tentativa de neutralizar e despolitizar a existência política. O Liberalismo, nos diz ele, dilui os antagonismos políticos em contraposições despojadas de toda carga polêmica...” (FERREIRA: 2004, 52)

A despolitização e a neutralização da vida política estariam ligadas ao funcionamento autônomo, pacífico, normal e mecânico das várias esferas da vida como a economia, a moral, a ciência, etc. Um ambiente onde impera a normalidade e a ordem auto-regulada pela liberdade econômica e por normas racionais seria propício para o efetivo estabelecimento da paz.

A adesão aos princípios liberais teria furtado o conteúdo da política, transformando os conceitos e as idéias da política em formas vazias. O que significa que o liberalismo ao despolitizar e neutralizar qualquer forma de existência política acaba ocultando o conflito presente na vida pública. A difusão da crença na eliminação do conflito, na ausência de antagonismos na vida política por meio do progresso econômico, na normalidade e na auto-suficiência da ordem, seriam algumas das causas que levariam à construção de um mundo capaz de superar os conflitos. Superar a dimensão do conflito político que caracteriza as relações entre os homens significa superar a necessidade de tomar decisões. Aliás, ao posicionar-se desta forma o Liberalismo acabou por tomar uma decisão: a de não decidir.

“As neutralizações liberais não seriam propriamente neutras, mas sim o resultado de escolhas e posições que justificam a idéia de que, no fim das contas, não há escolha a ser feita ou posição a ser tomada. O Liberalismo, nessa perspectiva, mostraria o seu caráter essencialmente contraditório, baseado em uma decisão por não decidir” (FERREIRA: 2004, 57).

Talvez a principal questão levantada por Schmitt quanto ao Liberalismo é se os princípios que o sustentam podem fundar o político. Quanto a isso Schmitt não tem dúvidas e sua resposta será um enfático não. Claro que esta resposta e sua crítica ao Liberalismo podem ser questionadas em alguns aspectos, visto que quando empreende

não consegue mais, de forma alguma, perceber uma idéia política. O Estado moderno parece, realmente, ter-se tornado o que Max Weber nele vê: uma grande empresa” (SCHMITT: 2006, 58).

sua crítica ao Liberalismo Schmitt tinha em vista questionar o pensamento liberal do século XIX. Hoje sabemos que o Liberalismo surgiu como uma crítica ao político e à atuação do político, e não tinha o objetivo de empreender nenhuma espécie de fundamentação do político.⁴ O Liberalismo não consegue determinar a esfera do político porque ele se pauta no indivíduo e na liberdade individual e não no Estado. Um autêntico adepto do Liberalismo elide ou ignora o Estado em favor de um pensamento liberal e individualista baseado na moral e na economia. É na polaridade economia-moral que gira a crítica liberal ao Estado e ao político.

Schmitt não aceita o demasiado individualismo do Liberalismo. Por isso não pensa segundo a visão contratualista que parte do pressuposto exclusivo de que as vontades individuais são suficientes para empreender a fundação do Estado. Ele compartilha o pressuposto não-contratualista de Rousseau que estabelece que a Vontade Geral existe antes de qualquer contrato e nenhuma espécie de acordo contratual pode fundá-la. Para ele o indivíduo não pode fundar o Estado. Um Estado que tem como base fundante o indivíduo se torna um ator de direitos individuais que apenas faz a mediação entre as diversas individualidades. Na concepção schmittiana isso significa retirar do Estado uma de suas maiores e mais significativas características: o ato de tomar decisões. Mas ao desqualificar as instituições liberais, principalmente as que garantiam os direitos individuais, Schmitt não desconsidera a importância do indivíduo. Isso porque ao contrário de Hobbes, que concebia grupos organizados como Estados soberanos, Schmitt pensava que o político não estava restrito a estes agentes porque a clivagem primordial amigo-inimigo que define a política precede o Estado e define a própria condição humana. Por isso critica, em sua teoria política, a monopolização do político pelo Estado, de modo que este último não pode ser descrito a como única encarnação da verdadeira autoridade.

⁴ Sobre este aspecto verificar FOUCAULT, Michel. *Naissance de la biopolitique*. Cours au Collège de France: 1978-1979. Paris: Gallimard/Seuil, 2004. Esta artimanha liberal – ou seja, apresentar-se como crítico do político –, foi efetivamente denunciada por Schmitt. Sua crítica feroz ao Liberalismo denuncia a noção liberal de sujeito individual, privado, romântico, alheio ao outros, sem motivação para intervir na forma e disposição da vida pública. O sujeito liberal é, segundo Schmitt, incapaz de reconhecer ou de fundar autoridade, desprovido de entendimento acerca do Estado e da política, por fim, incapacitado de formar conhecimento sobre a essência da representação que define o político e de presumir os mais profundos problemas da humanidade.

3. O Soberano como autoridade que decide a exceção

Como já dissemos no início deste trabalho Schmitt coloca o soberano como a última e superior instância de decisão. A idéia de soberania é um tradicional conceito conhecido da teoria do Estado desde os tempos em que ele foi originariamente formulado por Jean Bodin. Este filósofo político, na obra “*Les Six Livres de La République*”, publicada pela primeira vez em 1576, realizou uma sistematização da teoria da soberania definindo esta como o mais elevado e absoluto poder aplicado sobre os cidadãos de uma República. Cabe ao soberano algumas atribuições que não podem ser realizadas por mais ninguém, como: legislar sobre assuntos de interesse do Estado, decretar a paz ou iniciar uma guerra, nomear magistrados, fixar impostos e taxas, realizar julgamento sobre as apelações, entre outras. Para Bodin, a soberania absoluta é a instância maior de autoridade, a ela compete um poder que não admite nenhuma forma de potência paralela que possa lhe fazer oposição dentro do território do Estado.⁵

Schmitt utiliza a idéia de soberania de forma bem diferente daquela formulada por Bodin. Na concepção schmittiana o soberano deve estar apto a decidir em momentos excepcionais dentro da vida política do Estado para que este se mantenha coeso e não venha a se dividir. Assim, a unidade política soberana é definida a partir do caso extremo da efetividade de uma guerra onde o que está em jogo é a manutenção do poder e da existência do Estado, bem como a do próprio soberano. A soberania política é definida em termos puramente existenciais e não substanciais, isto é, diz respeito a uma situação concreta que não pode ser deduzida de uma substância ou forma *a priori*. Logo, a unidade política soberana é “por essência, a unidade determinante, independentemente de que forças ela extrai seus últimos motivos psicológicos. Ela existe ou não existe. Quando ela existe, é a unidade suprema, isto é, aquela que determina o caso decisivo” (SCHMITT: 1992, 69).

Giacomo Marramao ao falar da particularidade do político coloca que “o critério específico do político não está no refundar e recompor, mas no dirimir e no dividir” (MARRAMAIO: 1995, 230). Fazendo uma aproximação com Schmitt vemos que a política caracteriza-se como um lugar onde o conflito é a palavra de ordem. Aliás, é

⁵ Desde sua primeira versão em 1576 muitas foram as edições e traduções de “*Les Six Livres de La République*”, para este artigo utilizo a edição de 1579 de organização e impressão realizada em Lyon por Jean de Tournes. Disponível no site <http://www.gallica.bnf.fr>, consultado em 30/06/2009.

interessante como para Schmitt é através de uma situação de rompimento com a normalidade da lei que o soberano estabelece a ordem. O ordenamento é fruto de um momento extremo de decisão que somente o soberano pode empreender, isto é, em um caso limite a decisão por um conflito, seja contra outro Estado Soberano, seja contra aqueles inimigos internos que se levantam contra o Estado.

Schmitt, ao fundar a normalidade na exceção, não suprime a regra, mas a funda sobre a excepcionalidade da decisão. Fica mais fácil verificar isso se tomarmos suas considerações sobre a ordem jurídica nacional, cuja validade depende de uma normalização, pois uma “norma pressupõe uma situação normal e nenhuma norma pode ter validade para uma situação que frente a ela é totalmente anormal” (SCHMITT: 1992, 72).

Dentro do pensamento schmittiano sobre o soberano não existe separação entre a temática da decisão, da exceção e da soberania. Para Schmitt uma decisão autêntica e genuína sempre será uma decisão soberana. Por conseguinte, a decisão verdadeiramente soberana é aquela que determina o estabelecimento do estado de exceção porque nas palavras de Schmitt “soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT: 2006, 07). Contudo, ressalta Giorgio Agamben, “a decisão não é aqui a expressão da vontade de um sujeito hierarquicamente superior a qualquer outro, mas representa a inscrição, no corpo do *nómos*, da exterioridade que o anima e lhe dá sentido” (AGAMBEN: 2002, 33). Não compete à decisão soberana estabelecer qualquer tipo de apreciação sobre o que é lícito ou ilícito, mas é o soberano que decide sobre o que concerne à origem do ser vivente na esfera do direito (AGAMBEN: 2002, 33). Ou seja, o soberano decide sobre a estrutura normal das relações de vida sobre as quais a lei se apóia para ter validade e aceitação. A decisão soberana sobre a exceção antecede ao direito, de modo que a exceção deve ser tomada como “a forma originária do direito” (AGAMBEN: 2002, 34).

Se o soberano é aquele que decide sobre uma situação extrema, para Schmitt a noção de soberania é um conceito limítrofe que não pode ser vinculado a um caso normal. Pelo contrário, a soberania deve estar associada a um caso extremo que necessita de uma decisão extraordinária e urgente que seja pautada na convicção. Por esta razão o soberano é aquele que

“decide tanto sobre a ocorrência do estado de necessidade extremo, bem como sobre o que se deve fazer para saná-lo. O soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente,

porém a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in toto*” (SCHMITT: 2006, 08).

O soberano deve ser competente, firme e estar imbuído da convicção de que toma a decisão certa. Não existe espaço no ato da decisão sobre o estado de exceção de qualquer resquício de vacilação. Mas é preciso não confundir convicção com imposição da decisão tomada pelo viés da força. “O caráter último da decisão soberana”, resalta Bernardo Ferreira,

“Ihe confere uma autoridade que não permite reduzi-la ao simples exercício da força, ou seja, ela não se resume a um estado de fato, mas seria, por assim dizer, conforme o direito. No entanto, uma questão continua sem resposta: o que confere força de direito à decisão soberana já que a sua expressão mais acabada se verifica no “nada normativo” do estado de exceção? Na ausência de um fundamento prévio e sendo equivalentes todas as decisões alternativas, o que torna efetivamente última a decisão soberana é a sua capacidade de se impor sobre as demais e conquistar reconhecimento público” (FERREIRA: 2002, 636)

Para esclarecer a questão do estado de exceção e sua relação com a soberania, de modo a que não se estabelecesse um frontal desacordo com o direito, Carl Schmitt é levado a formular seu problema em termos cujo caráter inovador desfaz qualquer discordância. Para ele a decisão soberana possui a força do direito porque cria as condições onde o próprio direito poderá vigorar, e não porque tem por fundamento um direito que lhe é anterior. A ordem jurídica não prescindir de uma certa normalidade, de um ambiente favorável onde possa ser estabelecida. Portanto,

“não existe norma que seja aplicável ao caos. A ordem deve ser estabelecida para que a ordem jurídica tenha um sentido. Deve ser criada uma situação normal, e soberano é aquele que decide, definitivamente, sobre se tal situação normal é realmente dominante. Todo Direito é ‘direito situacional’. O soberano cria e garante a situação como um todo na sua completude. Ele tem o monopólio da última decisão. Nisso repousa a natureza da soberania estatal que, corretamente, deve ser definida, juridicamente, não como monopólio coercitivo ou imperialista, mas como monopólio decisório, em que a palavra decisão é utilizada no sentido geral ainda a ser desenvolvido. O estado de exceção revela o mais claramente possível a essência da autoridade estatal. Nisso, a decisão distingue-se da norma jurídica e (para formular paradoxalmente), *a autoridade comprova que, para criar direito, ela não precisa ter razão/direito*” (SCHMITT: 2006, 13-14, grifo nosso)

Segundo a compreensão schmittiana a natureza última da decisão soberana, bem como sua capacidade de estabelecer as concretas condições sobre as quais o direito terá vigência, tem maior visibilidade no seu poder de revogação da ordem vigente. “Se o soberano decide sobre a natureza da ordem é porque ele está em condições de decidir sobre o estado de exceção” (FERREIRA: 2004, 125). Nesse sentido fica evidente que é o soberano que tem total autonomia e autoridade para decidir quando as normas não são

mais aplicáveis. Determina também em que momento a ordem normativa, por não conseguir mais dar conta da “vida real”, deve ser suspensa. Nesse sentido, ao instituir o estado de exceção, o soberano faz algo mais do que constatar uma situação de conflito que escapa à normalidade, ele se torna parte do próprio conflito e o assume como a condição de estabelecimento da ordem.

Segundo Bernardo Ferreira, no estado de exceção prevalece uma ausência de leis que regulam a situação normal da vida política, um “nada normativo” onde o

“(…) estabelecimento de uma situação normal está associado à exclusão das decisões alternativas e, portanto, das possibilidades conflitantes de ordem. A constituição da normalidade implica a determinação de um sentido para o interesse público e, portanto, a conformação da realidade a partir de uma certa idéia de ordem. A decisão do soberano sobre o estado de exceção se define em relação à norma que ela própria exclui. Dito de outra maneira: a exceção é sempre uma exceção em face de uma determinada idéia do direito. Na exceção, se demonstra, é verdade, a anterioridade e a independência da decisão em relação à norma, assim como a impossibilidade de conceber essa última como fundamento da ordem. Mas não só. Também torna-se evidente, insisto, o vínculo entre a decisão e uma idéia de ordem normativa” (FERREIRA: 2004a, 42-43).

É por isso que faz parte da própria estrutura natural da decisão soberana o paradoxo que, segundo Schmitt, seria característico de uma situação de ditadura, a saber: para que a decisão soberana possa realizar o direito é preciso que ela primeiramente o ignore. “A ditadura é o oposto da discussão” (SCHMITT: 2006, 57), o que significa dizer que o soberano que decide sobre uma situação extrema deve efetuar com convicção a ação que o momento necessita. Não deve ter a mesma posição que a “*classe discutidora*” que seguindo os ditames liberais busca resoluções nunca vindouras em “*eternas discussões*”.

4. Conclusão

Para finalizar e retomando novamente a ligação de Carl Schmitt com Thomas Hobbes, podemos constatar que o jurista alemão tem em comum com aquele a crença de que o Estado deve neutralizar e/ou eliminar a hostilidade interna. Ao fazer isso deve normalizar a ordem pública e a situação política colocando-se como organização jurídica e política capaz para tal tarefa.

Contudo, é preciso ressaltar o fato de que enquanto Hobbes vê esta neutralização das hostilidades como resultado de uma negociação e de um contrato social, Schmitt a vê como consequência de uma decisão soberana. “O elemento de excepcionalidade na

construção do estado é marginal, em Hobbes, em relação à sua forte proposta ordenadora, racionalizadora e normativa. Em Schmitt, pelo contrário, a exceção domina a normalidade” (BERCOVICI: 2004, 75).⁶

Sendo assim, pelo que podemos deduzir a partir do que expomos anteriormente, para Schmitt o estabelecimento da situação de normalidade é fruto de uma decisão tomada irresolutamente pela autoridade maior dentro do Estado, a saber, o soberano. Em contrapartida, para Hobbes, um dos precursores do Liberalismo moderno, apesar de toda autoridade e poder de decisão que o soberano possui não cabe somente a este – por meio de um ato definitivo – eliminar o incessante estado de guerra entre os homens. É neste ponto que entra em cena o caráter liberal de Hobbes posto que para este é preciso enfatizar a necessidade do diálogo, da negociação e do estabelecimento de um contrato que seja proveitoso para as duas partes que o estabelecem. Dialogar, negociar, conversar. Nada mais longe do estilo decisório, convicto e resolutivo que o soberano schmittiano deve possuir. Estilo esse que não deve em momento algum ser dissociado de uma base legítima e dentro da legalidade a fim de que não se confunda o decisionismo político com uma eterna sucessão de golpes de Estado. Tal situação estabelece um clima de constante insegurança que contraria a ordenamento necessário para que a ordem jurídica e a ordem política tenham um sentido.

Bibliografia

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua 1*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BODIN, Jean. “*Les Six Livres de La République*”. Organização e impressão por Jean de Tournes. Lyon: 1579.

FERREIRA, Bernardo. *O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2004.

⁶ Talvez seja preciso buscar elementos para fundamentar essa diferença para com Hobbes na grande afinidade que Schmitt tem para com idéias próprias do pensamento de Rousseau. Para uma leitura mais detalhada sobre a recepção do pensamento rousseauiano em Carl Schmitt remeto a Vieira, Luiz Vicente. *Os movimentos sociais e o espaço autônomo do “político”*: o resgate de um conceito a partir de Rousseau e Carl Schmitt. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

- _____. Sujeito e Ordem: Romantismo e Decisionismo no Pensamento de Carl Schmitt. *Dados: Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 45, nº 4, 2002, pp. 599 a 648.
- _____. Schmitt: representação e forma política. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, v. nº 61, p. 25-51, 2004a.
- FOUCAULT, Michel. *Naissance de la biopolitique*. Cours au Collège de France: 1978-1979. Paris: Gallimard/Seuil, 2004.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- MARRAMAIO, Giacomo. *Poder e Secularização: as categorias do tempo*. São Paulo: Editora da Unesp, 1995.
- SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Petrópolis: Vozes, 1992.
- _____. *La notion de politique*. Paris: Calmann-Lévy, 1972.
- _____. *Political Romanticism*. Cambridge: The MIT Press, 1986.
- _____. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.